

#### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TIDF/PB

### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO que será realizada na **TERCA-FEIRA**, **DIA 02 DE AGOSTO DE 2022**, com início às **18H30MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema "**ZOOM**", conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 089/2022** – Jogo: Sousa Esporte Clube x Treze Futebol Clube, realizado em 10 de abril de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª Divisão. **Denunciados:** Fernando Carlos da Silva Filho incurso no Art. 254, Inciso II e Jefferson Felipe C. dos Santos incurso nos Arts. 243-F, 258, § 2°, Inciso II e 254-A, § 3° do CBJD, ambos atletas do Treze Futebol Clube; Audeones Cardoso de Sousa, gandula, incurso no Art. 258 do CBJD; Rogério Cândido Bezerra e Rinaldo Ribeiro Gonçalves, maqueiros, ambos incursos no Art. 258 do CBJD; o Sousa Esporte Clube, incurso no Art. 213, § 1°, Incisos I e II do CBJD e o Treze Futebol Clube, incurso no Art. 213, § 2°, Incisos I e II do CBJD. O processo estava inicialmente designado para julgamento no dia 15/06/2022 e foi retirado de pauta para melhor análise. **AUDITOR RELATOR DR. RICARDO JOSÉ PORTO.** 

João Pessoa, 27 de julho de 2022.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus Secretária do TJDF/PB



## EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 089/2022

Partida: SOUSA ESPORTE CLUBE X TREZE FUTEBOL CLUBE

Data: 10/04/2022

Local: Estádio Antonio Mariz (O Marizão) - Sousa - PB

Competição: Campeonato Paraibano de Futebol Masculino da 1ª Divisão

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem a V. Exa., respeitosamente, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- FERNANDO CARLOS DA SILVA FILHO, atleta do Treze, por infração ao art. 254, Inciso II do CBJD;
- JEFFERSON FELIPE C. DOS SANTOS, atleta do Treze, por infração ao arts. 243-F, 258, § 2°, Inciso II e 254-A, § 3° do CBJD do CBJD;
- AUDEONES CARDOSO DE SOUSA, Gandula, por ofensa ao art. 258 do CBJD:
- ROGERIO CÂNDIDO BEZERRA E RINALDO RIBEIRO GONÇALVES, maqueiros, por ofensa ao art. 258 do CBJD;
- SOUSA ESPORTE CLUBE, entidade desportiva, por infração ao art. 213, I e II, § 1° do CBJD;
- TREZE FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva, por infração ao art. 213, I e II, § 2° do CBJD.

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

# I. DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO ATLETA FERNANDO CARLOS DA SILVA FILHO

Foi posto na súmula que o atleta acima mencionado foi expulso no segundo tempo da partida, após tomar o segundo cartão amarelo, em virtude de atingir seu adversário de forma temerária.

Tendo em vista as condutas dos jogadores, os mesmos deverão ser punidos nos termos do **art. 254, Inciso II do CBJD.** 

Art. 254. Praticar jogada violenta:

**PENA:** suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.



II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## II. DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO ATLETA JEFFERSON FELIPE C. DOS SANTOS

Foi posto na súmula que atleta JEFFERSON FELIPE C. DOS SANTOS foi expulso aos 17 minutos do segundo tempo, em razão de:

Tempo	17/27	N3	Nome do Jogador		TD===
17"	2T/P	23	JEFFERSON FELIPE C	DOS SANTOS	TREZE
			MOTIVO: EXPULSE! FOR CARTAG UE	O COTA OTESTO APES C	MESMO DIRIGIR-SE A MIL
			Motivo:  EXTOCSET TOR CHAINS OF	THE COLUMN THE PROPERTY OF THE	
			DIZENDO" MACCA A FALTA FILM	o by boly land towns of	o colem vid continoc
			GELTEOU NEU PETTO COM	O WHICH FECHADO!	

Tendo em vista a conduta do respectivo treinador, o mesmo deverá ser punido nos termos art. 243F e 258, § 2°, Inciso II do CBJD:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:



II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). P

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

Assim, a incidência dos tipos penais acima mencionados, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

# III - DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO GANDULA AUDEONES CARDOSO DE SOUSA

A súmula da partida constatou que o gandula acima identificado foi expulso de campo, aos 18 minutos do segundo tempo, por não estar repondo as bolas de forma adequada, mesmo após sere advertidos.

Tal atitude deve ser enquadrada no dispositivo legal abaixo especificado:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



#### IV - DA INFRAÇÃO COMETIDA PELOS MAQUEIROS

A súmula da partida constatou que os maqueiros já identificados foram expulsos, aos 10 minutos do segundo tempo da prorrogação, por não retirarem de forma correta e segura os atletas supostamente lesionados.

Tal atitude deve ser enquadrada no dispositivo legal abaixo especificado:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

Assi<mark>m, a incidê</mark>ncia do tipo pena<mark>l acima me</mark>ncionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### V - DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO SOUSA ESPORTE CLUBE

A súmula do jogo apontou fato lamentável ocorrido no jogo, qual seja, que houve invasão da torcida do TREZE, a qual rasgou uma faixa da torcida do Sousa, causando confronto entre as duas torcidas, necessitando de intervenção da Policia Militar.

Como mandante, o SOUSA ESPORTE CLUBE não tomou as medidas necessárias para impedir o ocorrido.

Sendo assim, merece ser punido o clube, com enquadramento previsto no art. 213, I e II, § 1°, do CBJD.

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser



punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### VI- DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO TREZE FUTEBOL CLUBE

A súmula do jogo apontou fato lamentável ocorrido no jogo, qual seja, que houve invasão da torcida do TREZE, a qual rasgou uma faixa da torcida do Sousa, causando confronto entre as duas torcidas, necessitando de intervenção da Policia Militar.

Como mandante, o SOUSA ESPORTE CLUBE não tomou as medidas necessárias para impedir o ocorrido.

Sendo assim, merece ser punido o clube, com enquadramento previsto no art. 213, I e II, § 2°, do CBJD.

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

#### VII. DO PEDIDO

Pelo exposto, postula esta PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, pelo RECEBIMENTO da presente DENÚNCIA, oportunidade em que, após a citação dos Denunciados, seja a mesma ACOLHIDA, para aplicar as penas entabuladas nos artigos supramencionados, com respeito ao critério de sua dosimetria.

Protestamos, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, não obstante confiarmos que os fatos em exame estão definitivamente demonstrados pela súmula da partida, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).



Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa. - PB, 15 de Abril de 2022.



